

Parecer nº da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 13/94

O presente projeto de lei de autoria do nobre vereador Wadih Mutran dispõe sobre o transporte de carnes em geral no município de São Paulo.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre o assunto, solicitou informações à Secretaria de Abastecimento em 18 de março de 1.994.

A Secretaria de Abastecimento respondeu ao pedido de informações no dia 15 de abril de 1.994, manifestando-se favorável ao projeto de lei e sugerindo a inclusão de outros pontos importantes na vigilância sanitária e conservação de alimentos.

Desta forma, apresentamos o presente substitutivo.

Substitutivo nº ao PL 13/94

Dispõe sobre o transporte de carnes em geral no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. O transporte de todos os tipos de carnes no Município de São Paulo, deverá ser feito somente em veículos frigoríficos obedecendo as condições mínimas de higiene, que consistem em:

I - ausência de ferrugem na parte interna do baú frigorífico, que deve ser revestido por material impermeável, de fácil higienização e resistente;

II - temperatura constante de até 5 °C (cinco graus centígrados) no baú frigorífico;

III - uso de luvas descartáveis durante o carregamento e descarregamento das carnes.

Art. 2º. Os veículos frigoríficos deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados e anualmente vistoriados na Supervisão de Controle e Abastecimento, do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 13 de 1994
o funcionário

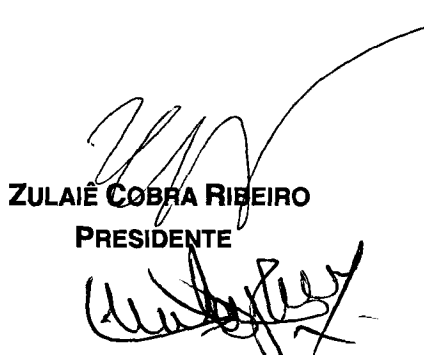
Art. 3º. A não obediência das exigências mencionadas nos artigos 1º e 2º dessa lei implicará em multa aos infratores no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

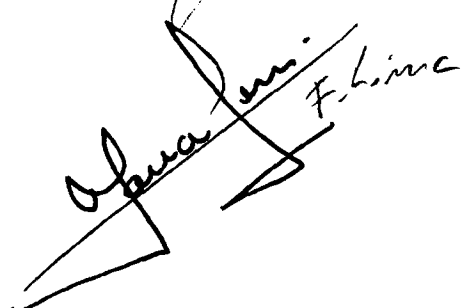
Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 18 de maio de 1994.


ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA


ZULAIÉ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTE


F. Lima

